

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 19 de Junho de 2001

relativa à concessão de uma ajuda nacional extraordinária pelo Governo da República Francesa à destilação de certos produtos do sector vitivinícola

(2001/477/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente o n.º 2, terceiro parágrafo, do seu artigo 88.º,

Tendo em conta o pedido apresentado pelo Governo da República Francesa, em 20 de Abril de 2001,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽¹⁾, permite que a Comunidade apoie a destilação de vinhos, a fim de apoiar o mercado vitivinícola e, desse modo, facilitar a continuidade dos abastecimentos de produtos da destilação do vinho.
- (2) O artigo 30.º do citado regulamento permite a adopção de uma medida de destilação de crise, em caso de perturbação excepcional do mercado vitivinícola, provocada pela existência de importantes excedentes e/ou por problemas de qualidade.
- (3) A campanha de 2000/2001 demonstrou que a abertura da destilação prevista no artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 desde 1 de Setembro, constituiu uma desvantagem para determinadas vinhas em França, nas quais a colheita ainda não tinha começado nessa data. Além disso, a análise dos pedidos de contrato na data de encerramento das subscrições (30 de Novembro de 2000) demonstra que algumas vinhas não tiveram acesso a essa destilação.
- (4) Na sequência de uma análise aprofundada das repercussões sobre o mercado do funcionamento das destilações e da prática das destilações por encomenda, bem como

da abertura da destilação de crise caso a caso, a pedido dos Estados-Membros, com a adopção de preços diferenciados segundo os pedidos, com base nos dados fornecidos pelo Governo francês, verificou-se que em França — apesar de uma destilação de crise para 800 000 hectolitros ao preço de 1,914 EUR/% vol./hl e de uma ajuda nacional autorizada pelo Conselho por força da Decisão 2000/810/CE ⁽²⁾, elevando o preço do vinho para 3,7 EUR/% vol./hl no limite de 1 milhão de hectolitros — persiste uma estagnação dos mercados, e que se depara com existências excepcionalmente pesadas, que passaram de 10,8 milhões de hectolitros em Agosto de 1999 para 14,1 milhões de hectolitros em Agosto de 2000.

- (5) Para remediar esta questão, o Governo francês prevê a concessão, no limite do contingente de 1,5 milhões de hectolitros, cuja abertura foi aprovada por unanimidade em 7 de Junho de 2001 pelo Comité de Gestão dos vinhos, instituído pelo artigo 74.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, sob proposta da Comissão, de uma ajuda nacional extraordinária, destinada aos produtores que entreguem vinho à destilação, prevista no artigo 30.º do citado regulamento, permitindo elevar o preço desse vinho de 1,914 EUR/% vol./hl para 3,05 EUR/% vol./hl, até ao limite de um custo máximo para esta medida nacional de 19 milhões de euros.
- (6) Assim sendo, existem circunstâncias excepcionais que permitem considerar a ajuda em questão, a título derogatório e na medida do estritamente necessário para corrigir a situação de desequilíbrio constatada, compatível com o mercado comum, nas condições previstas na presente decisão,

⁽¹⁾ JO L 179 de 14.7.1999, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2826/2000 (JO L 328 de 23.12.2000, p. 2).

⁽²⁾ JO L 328 de 23.12.2000, p. 52.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É considerada compatível com o mercado comum a ajuda extraordinária do Governo francês à destilação de 1 500 000 hectolitros de vinho no território francês, de um montante máximo de 19 milhões de euros, até ao montante necessário para permitir elevar o preço do vinho para 3,05 EUR/% vol./hl., no quadro da realização da destilação de crise ao abrigo do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999.

Artigo 2.º

A República Francesa é destinatária da presente decisão.

Feito no Luxemburgo, em 19 de Junho de 2001.

Pelo Conselho

O Presidente

M. WINBERG
